

Projeto de Lei do Legislativo n.º 17/2025

CERTIDÃO

CONSIDERANDO que, na forma do art. 49, inciso I, II e III, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou maioria, sendo:

- a. **Maioria Simples/relativa:** a superioridade numérica simples de votos (Glossário de termos legislativos. Escola do Legislativo. ALMG, 1997, 1ª ed. Belo Horizonte), isto é, presente o quórum mínimo para início da deliberação, a maior número dentre os votos apurados, excluídas as abstenções. Ademais, a regra é que as deliberações são tomadas sempre por maioria simples, exceto quando expressamente indicado na Lei (maioria absoluta ou qualificada);
- b. **Maioria absoluta:** a que compreende o número inteiro, correspondente à metade dos membros da Câmara, mais um, ou seja, 9 (nove) membros;
- c. **Maioria qualificada:** a que compreende o número inteiro superior à fração correspondente a dois terços dos membros da Câmara, ou seja, 12 (doze) membros.

CONSIDERANDO que, na forma do art. 93, p.u., o parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final que concluir pela inadmissibilidade de qualquer projeto deverá ser submetido ao Plenário, para discussão e votação, em único turno:

Art. 93. O parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final que concluir pela inadmissibilidade de qualquer projeto ou proposição, deverá, na primeira reunião ordinária ou extraordinária para este fim, posterior à sua publicação, ser submetido ao plenário, para discussão e votação, em único turno. (*Artigo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021*)


Vitor Cazumbá Azevedo
Assistente Legislativo
De Constitucional e Administrativo

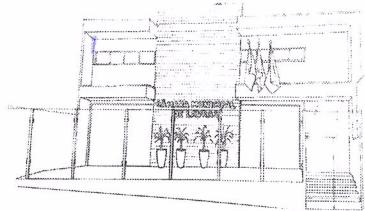
Parágrafo Único. Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CONSIDERANDO que, uma vez silente o dispositivo *supra* acerca da maioria específica para deliberação, deve ser considerada a maioria simples/relativa para tomada de decisão pelo Plenário, na forma do art. 220 do RICML, que assim dispõe:

Art. 220. Presente mais da metade de seus membros, **as deliberações da Câmara são por maioria simples de votos, salvo disposição em contrário.**

CONSIDERANDO que, por ocasião da 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02/06/2025, foram apurados 08 (oito) votos contrários ao parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final ao PLL n.º 17/2025, bem como 06 (seis) favoráveis e 03 (três) abstenções;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Certifico e dou fé que se formou maioria simples ela rejeição do parecer, devendo, portanto, na forma do art. 93, p.u., do RICML, ser a proposição encaminhada às demais Comissões, para regular tramitação.

Lavras, 03 de junho de 2025


VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
*Ass. Legislativo
Dir. Constitucional e Administrativo*